



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2023

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2006/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR QUE A CPASF SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, DETERMINO SUA REDISTRIBUIÇÃO À CTAB, EM SUBSTITUIÇÃO À CTASP, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, com o objetivo de valorizar os profissionais envolvidos na coleta, separação, processamento e gestão de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e promover melhores condições de trabalho para eles.

Parágrafo único. O PVTPR implementará ações de incentivo à formação e capacitação desses trabalhadores, à regularização de suas atividades, à provisão de incentivos financeiros e à melhoria das condições de trabalho, objetivando a promoção da economia circular e a redução dos impactos ambientais.

Art. 3º Os sistemas de logística reversa previstos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, devem priorizar a participação de cooperativas e de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, buscando garantir sua inclusão social e emancipação econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As cooperativas e as associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem integrar os sistemas de logística reversa, desde que disponibilizadas, cadastradas e habilitadas para tal, mediante instrumento firmado entre as cooperativas e associações e as empresas ou entidades gestoras para prestação desses serviços, na forma prevista na legislação.

§ 2º A melhoria das condições de trabalho das cooperativas e das associações de catadores deverá ocorrer mediante:

I – a formalização da contratação dos catadores, visando à sua inclusão social e emancipação econômica; e

II – a garantia de preços mínimos para os materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º Além das obrigações previstas na Lei da PNRS, ficam obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante devolução dos produtos após o uso pelo consumidor, as cadeias produtivas com uso intensivo de papel.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo devem:

I – estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, garantindo sua sustentabilidade econômico-financeira, por meio do retorno dos materiais reutilizáveis e recicláveis após o uso pelo consumidor; e

II – assegurar preço mínimo para os materiais reutilizáveis e recicláveis, para viabilizar as operações de logística reversa.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pela estruturação, implementação e operação dos sistemas de logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, públicas e finais definidas no instrumento que os determinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O *caput* do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, fica acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 8º

.....

XX – a *garantia de preços mínimos para viabilizar economicamente os processos de reutilização e reciclagem e valorizar os trabalhadores.*"

(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa instituir o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, com o propósito de reconhecer e promover melhores condições de trabalho para os profissionais envolvidos nas diversas etapas da cadeia de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos. Sua importância é inegável, pois aborda questões essenciais à inclusão social, ao fortalecimento da economia circular e à sustentabilidade.

A crescente preocupação com a sustentabilidade e as consequências socioeconômicas da diminuição do mercado de reciclagem exigem ação urgente por parte do governo. Nosso alerta sobre a situação dos trabalhadores envolvidos na coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis é um chamado para compensar a forma como lidamos com os resíduos e cultivamos a responsabilidade das indústrias na cadeia de produção.

Os trabalhadores envolvidos nesses processos desempenham papel fundamental na gestão dos resíduos sólidos, contribuindo de forma significativa para a redução do impacto ambiental e para a promoção da utilização responsável dos recursos naturais. No entanto, muitas vezes esses profissionais enfrentam condições de trabalho precárias, falta de reconhecimento e au-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sência de garantias básicas, o que compromete tanto sua qualidade de vida quanto a eficácia das práticas de reutilização e reciclagem.

São alarmantes as notícias de demissões em massa na indústria de reciclagem de papel, devido aos baixos preços¹ pagos pelo material coletado², o que está não só afetando a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, mas também ameaçando comprometer os esforços de reciclagem, contribuindo para um cenário preocupante de desperdício e poluição.

Nesse contexto, este projeto de lei visa criar um programa de valorização dos trabalhadores em processos de reutilização e reciclagem, reafirmando sua importância para a sustentabilidade e o meio ambiente. Além de implementar a obrigatoriedade de preço mínimo para viabilizar as operações de logística reversa, a iniciativa busca incentivar a formação, a capacitação e a regularização desses profissionais, garantindo-lhes condições de trabalho dignas e incentivando a economia circular.

Ao promover a valorização desses trabalhadores, não estamos apenas protegendo suas condições de vida e a subsistência de suas famílias, mas também contribuindo para a redução do desperdício, a preservação de recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais. Com a instituição deste programa, busca-se oferecer a eles condições dignas de atuação, como a formalização da contratação, a garantia de preços mínimos justos e a oportunidade de capacitação e formação profissional, o que não só melhora as condições individuais dos trabalhadores, mas também impulsiona a economia local, estimulando a geração de empregos e contribuindo para a inclusão social.

Além disso, a proposição também estabelece a integração das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no sistema de logística reversa, promovendo um alinhamento das ações dos trabalhadores informais com políticas públicas voltadas para a sustentabilidade

¹ <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/valendo-ouro-na-pandemia-preco-de-reciclaeis-cai-e-dificulta-vida-de-catador>.

² <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/08/02/queda-na-venda-de-eletronicos-reduz-em-ate-50percent-preco-de-papel-reciclavem-para-embalagem.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e o gerenciamento adequado dos resíduos. O PVTPR também está em consonância com a PNRS, ao estabelecer preços mínimos para viabilizar economicamente os processos de reciclagem e valorizar os trabalhadores. Dessa forma, a norma proposta contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, responsável e ambientalmente consciente.

Diante do exposto, a criação deste Programa é uma medida essencial para a promoção da valorização dos trabalhadores em processos de reutilização e reciclagem, bem como para o avanço das práticas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental em nosso país, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-14225





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Art. 8º, 33	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305
--	---

FIM DO DOCUMENTO